



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03827/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alcantil. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ocorrência de falhas nas obras examinadas. Irregularidade da construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas e de uma unidade básica de saúde – Comunidade Lagoa de Jucá. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00014/18

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal solicitou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alcantil, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do então Prefeito, senhor José Ademar Farias.

Realizada a diligência no período de 06 a 10/04/2015, acompanhada pela senhora Maria Sales do Carmo (representante da Prefeitura), a Divisão de Obras Públicas emitiu relatório inicial (fls. 5/13). A peça limita-se ao exame de duas obras, abaixo discriminadas, no valor de R\$ 436.300,00, representando uma amostragem de 44,67% das despesas realizadas e pagas pelo município em obras públicas no exercício de 2014.

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Correspondente a execução de obra de construção de uma unidade Escolar com 04 salas de aulas. (TP 03/2013)	109.700,00
2	Correspondente a execução de obras de construção de uma UBS na Comunidade de Lagoa de Jucá. (TP 02/2013)	326.600,00
	Subtotal	436.300,00
	Total pago no exercício 2014	976.762,13
	Percentual das obras inspecionadas	44,67%

Quanto à obra listada no item 1, a Unidade Técnica de Instrução observou a sua inconclusão, com indícios de paralisação, provavelmente por conta da suspensão dos repasses estaduais, proveniente da formalização do Convênio nº 397/2013. No exercício em comento foram realizados 03 (três) pagamentos (NE nº 0225, 0706 e 2721) que totalizaram R\$ 109.700,00. Reza o exórdio que o último empenho (nº 2721/14) não se encontrava acompanhado do 3º boletim de medição, resultando na sugestão de glosa do valor a ele referente (R\$ 59.700,00).

Em relação àquela arrolada no tópico 2, registraram os Peritos do TCE/PB que a construção se mostra também pendente de conclusão, com sinais claros de paralisação. Ademais, noticiaram a prejudicialidade da análise, porquanto não foram entregues os boletins de medição; a proposta vencedora do certame; o termo do registro de convênio celebrado com o governo federal; os aditivos relacionados ao Contrato nº 005/2014 (que apresenta prazo de vigência expirado); e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e fiscalização.

Ao cabo da exordial, a Equipe Técnica apontou pendências em outras obras não examinadas no presente processo, mas que integraram o sistema de georreferenciamento implantado por esta Corte (GEOPB). Os detalhes de cada um dos itens estão discriminados no quadro a seguir:

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NÚMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
10012012	construção de módulos sanitários.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
10012014	Correspondente a execução de obras de construção de uma UBS na Comunidade de Lagoa de Jucá.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10022014	Correspondente a execução de obra de construção de uma unidade Escolar com 04 salas de aulas.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10042011	CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE/MEC.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
10052011	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PROJETO PADRAO FNDE/MEC.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10052012	Construção de cisternas semi enterradas.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10172014	Construção de Quadra Esportiva Escolar coberta	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato

Em respeito aos primados do contraditório e ampla defesa, foi assegurado o prazo regimental para apresentação de alegações, expirado sem qualquer manifestação por parte do ex-alcaide.

Ato contínuo, o caderno eletrônico foi levado à apreciação do Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer nº 1023/2016 (fls. 23/26), da pena Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, alvitrou pela adoção das seguintes medidas:

- 1) **IRREGULARIDADE** das despesas com obras no exercício de 2014;
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Ademar de Farias, Prefeito Municipal de Alcantil/PB, no montante apurado pela Auditoria;
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;
- 4) **RECOMENDAÇÕES** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Alcantil/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

O feito foi agendado para a Sessão Ordinária nº 2672, ocorrida em 22/09/2016. Naquela oportunidade, os advogados de defesa arguíram, em sede de sustentação oral, a possibilidade de anexação documental. O pleito foi acatado pelo Órgão Fracionário, dando azo à incorporação do Documento TC nº 55079/16, devidamente submetido à Unidade Especialista.

Em relatório técnico de análise de defesa (fls. 53/56), a Auditoria manteve seu entendimento inicial.

Conforme despacho do Relator, O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De saída, cumpre resumir as conclusões relacionadas às duas obras examinadas. No que toca à construção da unidade escolar, foi apontado excesso de R\$ 59.700,00, exatamente o valor associado ao terceiro boletim de medição, que não foi enviado até a conclusão do exórdio. Já em relação à edificação da unidade básica de saúde, nenhum boletim de medição foi encaminhado, o que levou a Auditoria a considerar prejudicada a avaliação da despesa. As duas eivas são, pois, essencialmente as mesmas.

Quanto à construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas, consigne que, contratos envolvendo serviços de obras e engenharia, é providência prévia à quitação por parte do contratante a apresentação (obrigação do contratado) do boletim de medição. Sem tal instrumento de controle é impossível analisar a compatibilidade entre o que fora executado e o pago.

A documentação anexada evidencia que o gestor limitou seu pronunciamento à primeira das obras listadas, muito provavelmente por força da leitura superficial do relatório inicial, que claramente aludiu à expressão “excesso” apenas para a construção da escola. A pretensão da defesa de ver esclarecida a falha não logrou êxito. E é fácil constatar a procedência da negativa da Unidade de Instrução. Se a sugestão de imputação deita origem na ausência de boletim de medição, o documento apresentado na folha 44 em nada esclarece a dívida. Não existe qualquer arranjo feito a partir dos itens listados que redunde na comprovação dos gastos de R\$ 59.700,00.

Assim, a obra deve ser considerada irregular, com a correspondente imputação ao gestor dos recursos referentes ao empenho nº 2721/14, no montante de R\$ 59.700,00, por ausência de comprovação dos serviços executados.

No que toca à construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade de Lagoa do Jucá, é imperioso deixar assente que, consoante a Auditoria, vários documentos indispensáveis à análise, entre os quais todos os boletins de medição¹, foram ocultados pela Administração municipal. A supressão das peças listadas descamba em idêntica conclusão àquela proferida no parágrafo anterior. Ressalte-se que nenhuma documentação sobre esta obra foi apresentada pela defesa.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, , que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova

*Postos os fatos, a não comprovação da execução das despesas implica a inafastável necessidade de imputar ao senhor José Ademar de Farias, ex-Prefeito de Alcantil, a **importância de R\$ 386.300,00 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos reais)**, correspondente a 8.151,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB², sendo R\$ 59.700,00 por falta de comprovação de serviços executados na construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas e R\$ 326.600,00 em virtude de carência probatória referente à obra de construção da unidade básica de saúde na Comunidade de Lagoa de Jucá.*

¹ Além dos boletins, também ausentes a proposta vencedora do certame, o termo do registro de convênio celebrado com o governo federal, os aditivos relacionados ao Contrato nº 005/2014 e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e fiscalização.

² UFR/PB equivalente a R\$ 47,39 (janeiro/2018).

Cabe ainda aplicação de multa, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 199,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, com espeque no inciso II, artigo 56 da LOTCE, sem prejuízo de recomendações no sentido de evitar novas falhas da espécie.

Tangente às obras com pendências, cuja execução de despesa não foi examinada neste feito, a carência no envio/disponibilização, através do GeoPB, das informações reclamadas pela Auditoria enseja recomendação à atual Gestão no sentido de regularizar a situação imprópria, caso ainda existente.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13.292/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. **Irregularidade** da construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas e de uma unidade básica de saúde na Comunidade de Lagoa de Jucá, referentes ao exercício de 2014;*
- II. **Imputação de débito** ao Sr. José Ademar de Farias, ex-Prefeito Constitucional de Alcantil, no valor de R\$ 386.300,00 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos reais), correspondendo a 8.151,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, caso se verifique a inércia da Procuradoria Municipal na cobrança executiva;*
- III. **Aplicação de multa pessoal**, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 199,00 UFR-PB ao ex-Prefeito de Alcantil, senhor José Ademar de Farias, com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- IV. **Recomendação** à atual Gestão Municipal de Alcantil, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, a Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO